



Temas
Supervisão :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Considerando que:

- i. A Autoridade Bancária Europeia (EBA, na versão inglesa) publicou, em 30 de junho de 2022, as “Orientações relativas ao exercício sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034”, aplicáveis desde 31 de dezembro de 2022 (EBA/GL/2022/08), divulgadas pelo Banco de Portugal através da Carta Circular n.º CC/2022/0000037, publicada no Boletim Oficial n.º 11/2022, 3.º Suplemento, as quais vieram revogar as anteriores Orientações sobre a mesma matéria (EBA/GL/2014/07);
- ii. A recolha de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas passa a ter de observar o disposto nas EBA/GL/2022/08; e
- iii. O Banco de Portugal e o Banco Central Europeu comunicaram à EBA a intenção de dar cumprimento ao disposto nas EBA/GL/2022/08 no que respeita às instituições de crédito.

Afigura-se necessário proceder à revogação da Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho, substituindo-a por uma nova Instrução que esteja alinhada com as disposições constantes das EBA/GL/2022/08.

Neste sentido, a presente Instrução visa regulamentar o dever de reporte ao Banco de Portugal de informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas, bem como estabelecer que a referida informação é submetida através do serviço de transferência de ficheiros no sistema BPnet, no formato XBRL, cujo modelo de reporte de dados se encontra disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA.

O projeto da presente Instrução foi sujeito a consulta pública nos termos legais.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea b) do n.º 3 do artigo 115.º-G, conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 115.º-G, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação em vigor e tendo presente o disposto no n.º 3 do artigo 140.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de

cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução regulamenta o dever, formato e prazo de reporte ao Banco de Portugal da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos da presente Instrução, entende-se por:

- a) «Colaboradores que auferem remunerações elevadas», colaboradores que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a 1 000 000 (euro), por exercício financeiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 115.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; e
- b) «Instituições»:
 - i) Instituições de crédito com sede em Portugal nos termos do disposto no artigo 1.º-A e n.º 2 do artigo 2.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
 - ii) Sucursais de instituições de crédito com sede em países que não sejam Estados-Membros do Espaço Económico Europeu.

2 – Salvo indicação em contrário, os restantes termos utilizados na presente Instrução têm o mesmo significado que o definido nas “Orientações relativas ao exercício sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas ao abrigo da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva (UE) 2019/2034” (EBA/GL/2022/08).

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - As instituições mencionadas na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista nos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, em base consolidada nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2022/2036 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, incluindo todas as sucursais e filiais, ainda que estas sejam empresas de investimento, estabelecidas em Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, desde que incluídas no perímetro de consolidação prudencial.

2 - Nos casos em que não lhes seja aplicável o disposto no n.º 1, as instituições mencionadas na subalínea i) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista no Anexo I das EBA/GL/2022/08 em base individual.

3 - As instituições mencionadas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior reportam a informação prevista no Anexo I das EBA/GL/2022/08 em base individual.

CAPÍTULO II

Reporte da informação sobre os colaboradores que auferem remunerações elevadas

Artigo 4.º

Informação a reportar

1 - A informação a reportar pelas instituições nos termos previstos na presente Instrução corresponde à informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, nos termos do disposto no seu Anexo IV.

2 - A informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, é reportada pelas instituições em estrita observância das especificações constantes das Secções 1. a 5. e da Secção 9. das EBA/GL/2022/08, tendo em consideração as regras de validação especificadas no seu Anexo III.

Artigo 5.º

Formato e prazo de reporte

1 - A informação constante dos Anexos I e II das EBA/GL/2022/08, conforme aplicável, encontra-se disponível a partir da fase 3 da versão 3.2 da taxonomia da EBA, sendo reportada ao Banco de Portugal em formato XBRL, através do serviço de transferência de ficheiros do sistema BPnet, regulado pela Instrução do Banco de Portugal n.º 16/2023 de 11 de julho, em estrita observância das especificações técnicas disponibilizadas no separador [Obrigações de reporte das instituições supervisionadas](#), constante do sítio institucional do Banco de Portugal.

2 - A data de referência da informação a reportar pelas instituições corresponde ao final de cada exercício financeiro.

3 - A informação é reportada pelas instituições ao Banco de Portugal, anualmente, até ao dia 15 de junho do ano civil seguinte a que se reporta.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 6.º

Prazo transitório do primeiro reporte

O primeiro reporte a efetuar pelas instituições ao abrigo da presente Instrução é enviado ao Banco de Portugal até ao dia 31 de agosto de 2023, com a informação relativa ao final do exercício financeiro de 2022.

Artigo 7.º

Disposição revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 4/2015, de 15 de junho de 2015, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 6 de 15 de junho 2015.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.